



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL

ATA DA QUINTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

11.5.99

Aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e nove, às onze horas, realizou-se a Quinta Sessão Extraordinária do Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Wagner Pimenta, presentes os Excelentíssimos Ministros Almir Pazzianotto, Vice-Presidente, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Vantuil Abdalá, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Lourenço Prado, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen, o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, convocado nos termos do art. 257 do Regimento Interno do TST, o Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Jeferson Luiz Pereira Coelho, e a Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, Doutora Luzia de Andrade Costa Freitas. Deixaram de comparecer à sessão os Excelentíssimos Ministros Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Armando de Brito e Galba Velloso, por motivo previamente justificado. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes, facultando a palavra a seus pares para manifestações. Inicialmente, fez uso da palavra o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, consignando que a comissão designada pela Resolução Administrativa nº 611/99 submeteu à consideração da Comissão de Regimento Interno proposta de redação da Resolução Administrativa que altera o art. 78 do Regimento Interno desta Corte. Discutida a redação, decidiu-se que a conclusão da redação a respeito dessa matéria será definida na sessão do Órgão Especial subsequente. Em seguida, usou da palavra o Excelentíssimo Ministro Rider de Brito, suscitando a questão da reclamação com pedido de liminar requerida pelo Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro para desconstituir a posse de juiz naquela Corte. Por sugestão do Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, a sessão foi transformada em Conselho. Reaberta a sessão, o Excelentíssimo Ministro Presidente proclamou que, à unanimidade, foi deferida a liminar requerida, nos termos da Certidão a seguir transcritos: "PROCESSO Nº TST-R-549.350/1999.5 - CERTIFICO que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, presentes os Ex.^{mos} Ministros Almir Pazzianotto Pinto, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Vantuil Abdalá, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Relator, José Luciano de Castilho, Revisor, Lourenço do Prado, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, o Ex.^{mo} Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, convocado para compor o *quorum* e o Ex.^{mo} Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, por unanimidade: I - referendar a liminar concedida pelo Ex.^{mo} Ministro Rider de Brito, Relator, nos termos a seguir transcritos: **D E S P A C H O** - Néelson Tomaz Braga e Doris Luíse de Castro Neves apresentaram Reclamação com pedido de liminar, objetivando preservar a competência e garantir a autoridade da decisão liminar proferida por esta Corte na Ação Cautelar nº AC-542.043/99.0, que vedou a posse, no cargo de Corregedor, do Senhor Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca, bem como do cumprimento da decisão definitiva proferida nos autos do Recurso em Matéria Administrativa nº 535.408/99.4, que anulou a eleição para o cargo citado. O Exmo. Sr. Juiz Federal substituto, Dr. Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, no exercício da 19ª Vara Federal da

Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na Ação Ordinária ajuizada pelo Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca, objetivando sua posse como Corregedor da Justiça do Trabalho da 1ª Região, ao argumento de ser mais antigo que o Juiz Néelson Tomaz Braga, indeferiu o pedido de tutela antecipada. Contra essa decisão agravou de instrumento o juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca para o Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, objetivando a reforma do despacho agravado e afinal o deferimento de liminar, no que foi atendido, sendo atribuído "efeito ativo" à espécie e determinada a posse imediata do Agravante no cargo de Corregedor da Justiça do Trabalho da 1ª Região. Feita a comunicação ao Exmo. Sr. juiz Presidente do TRT da 1ª Região, este convocou sessão solene daquela Corte e, no dia 16 do corrente mês, deu posse ao Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca no cargo de Corregedor do TRT da 1ª Região. Dizem os Reclamantes que o ato de posse implicou no descumprimento da decisão proferida na ação cautelar que suspendia a posse; como da decisão definitiva do Colendo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, proferida no Recurso em Matéria Administrativa, que afinal anulou a eleição do Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca para o referido cargo de Corregedor Regional, porque desobedecida a ordem de antigüidade constante da lista aprovada pelo TRT, violando o art. 102, da LOMAN e o art. 22, do RITRT da 1ª Região. A liminar deferida por este Relator, suspendendo a posse, é de 17.03.99, e a decisão definitiva do Órgão Especial do TST, anulando a eleição, é de 08.04.99, enquanto a concessão de liminar pelo Exmo. Sr. Juiz Paulo Espírito Santo, do Eg. TRF da 2ª Região, é de 16.04.99. A competência originária, em sede administrativa, para apreciar impugnação da lista de antigüidade dos juízes togados daquela Corte é do próprio TRT. Se a preensão do nobre Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca era um pronunciamento sobre a lista de antigüidade dos senhores juízes togados do TRT da 1ª Região, deveria ele ter provocado a Corte Regional, antes da eleição para os seus cargos dirigentes, até mesmo na sessão de eleição, em instantes anteriores à sua efetivação. Não o fez, contudo. Todos os Tribunais Regionais do Trabalho, periodicamente, aprovam e publicam suas listas de antigüidade, sobre as quais os interessados têm prazo para manifestação. Nos autos do Recurso em Matéria Administrativa interposto pelo Ministério Público do Trabalho foi noticiado que o Sr. Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca, no processo nº TRT-PA-1.388/98, em tramitação no Tribunal originário, requereu o seu reposicionamento na listagem de antigüidade, publicada a partir do Ato nº 1.140/98, com base no disposto na alínea "c", do art. 46 do Regimento Interno do TRT da 1ª Região. Tal impugnação, contudo, ocorrera em 15.12.98, posteriormente à eleição do dia 03.12.98. Na Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, de nº 21, dos meses de janeiro/março-99, publicação oficial daquela Corte Regional, o Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca figura em 10º lugar, sendo que, dentre eles, quatro (4) juízes eram inelegíveis nos termos da LOMAN, o 8º renunciou formalmente em concorrer a qualquer cargo de direção, do que se conclui que somente os senhores Juízes Azulino Joaquim de Andrade Filho, Ana Maria Passos Cossermelli, Iraltor Benigno Cavalcanti e Néelson Tomaz Braga eram elegíveis. Tendo sido eleitos os juízes Iraltor Benigno Cavalcante para a Presidência e Ana Maria Passos Cossermelli para a Vice-Presidência, somente os Juízes Azulino Joaquim de Andrade Filho e Néelson Tomaz Braga poderiam concorrer à Corregedoria e Vice-Corregedoria. O Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca não estava na lista dos elegíveis. Se o Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca, em que pese tudo isso, quisesse, como o fez, impugnar a lista de antigüidade, teria que fazê-lo perante o TRT da 1ª Região e, se porventura a decisão daquela Corte Regional lhe fosse adversa, usar da medida processual própria, no caso, a ação de Mandado de Segurança para o próprio TRT, cabendo desta decisão Recurso Ordinário para este Tribunal, nos estritos termos do inciso VI, do art. 21, da LOMAN, que estabelece a competência privativa dos Tribunais nos seguintes termos: 'julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, turmas ou Seções'. O teor do referido dispositivo legal não deve ser analisado isoladamente, mas combinado com o inciso VIII, do art. 109, da CF/88, que prevê a competência dos juízes federais para julgar 'mandados de segurança e os habeas data contra ato de

autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais'. O § 1º, do art. 1º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público dispõe, ainda, que: 'Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de Tribunal'. Em síntese, os atos administrativos dos Tribunais podem ser atacados via Mandado de Segurança para o próprio Tribunal, porque ato de autoridade sujeito à apreciação originária, cabendo desta decisão Recurso Ordinário para este Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do Enunciado 321/TST. A forma de organização do Poder Judiciário estabelecida pela Constituição Federal de 1988 é a da hierarquia entre os órgãos judiciais. O Capítulo III, da Carta Política, impõe a delimitação da jurisdição de forma a estabelecer a repartição de competências na preservação da autonomia dos Tribunais. A hierarquia na organização do Poder Judiciário e as disposições legais e constitucionais existentes, indicam que a decisão de uma Justiça não pode ser impugnada em outra, conforme decisão do Eg. STJ proferida nos autos do Conflito de Competência nº 7.434-7-MA, em que foi Relator o Exmo. Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, verbis: 'Ainda que o debate se faça em nível contencioso, o que é admissível, dado nenhuma lesão de direito ser furtada ao exame do Judiciário, impõe-se reconhecer, na espécie, a competência da Justiça do Trabalho. Não faz sentido, decisão de uma Justiça ser impugnada em outra. E mais. Ainda que possível, imprescindível predominar a de maior graduação. Jamais decisão de órgão de 2º grau de Jurisdição ser revista por órgão de 1º grau'. Também no julgamento do Conflito de Competência nº 14.710-MA, em que foi Relator o Exmo. Ministro Vicente Leal, conclui aquela Corte Superior que: 'resta cristalino que o servidor público demitido por decisão administrativa do Plenário do Tribunal Regional do Trabalho deveria ter buscado impugná-la por meio de ação mandamental, não se apresentando cabível, por expressa vedação legal, o ajuizamento de ação ordinária com pedido de tutela antecipada perante o Juízo de Primeiro Grau...Ademais, cumpre acentuar que se situa, exclusivamente, no âmbito de jurisdição do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, órgão hierarquicamente superior, apreciar as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em processos administrativos, nos exatos termos do Enunciado contido em seu verbete nº 321. Inadmissível seria permitir que um órgão hierarquicamente inferior, in casu, o Juízo Federal de Primeiro Grau, viesse a julgar e reformar decisões originárias proferidas pelos Colegiados de Segundo Grau, o que importaria em violação ao próprio princípio constitucional que consagra o juiz natural e a repartição de competência na preservação da autonomia dos tribunais'. O Colendo Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento relativamente recente (petição nº 1193-7 Distrito Federal), decidindo questão de ordem em que figurava como Requerente o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, sendo relator do feito o Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, assentou que no âmbito trabalhista, ao Tribunal Superior do Trabalho se atribui competência que não é jurisdicional e 'que se projeta direta ou indiretamente no terreno administrativo, o que lhe dá certo poder de supervisão sobre os Tribunais Regionais do Trabalho'. Ora, se assim é, evidente que a controvérsia sobre a lista de antiguidade de juízes togados daquela Corte Regional não poderia ser levada à decisão do nobre Juiz Federal e nem por via de recurso ao Eg. Tribunal Regional Federal. Isso tudo está a demonstrar que a invalidação do ato de posse do Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca no cargo de Corregedor Regional do TRT da 1ª Região está, possivelmente, ao agasalho do bom direito, o que pode justificar o deferimento da liminar, mais ainda porque a manutenção daquela posse pode acarretar prejuízos irreparáveis para a própria Corte Regional do Trabalho e em especial, para os jurisdicionados, dada a possibilidade real de o ilustre magistrado vir a praticar atos administrativos e jurisdicionais eivados de nulidade, porque como já decidiu este TST, S. Exª não estava, conforme a lista de antiguidade, aprovada pelo TRT, entre os elegíveis para o referido cargo. O ingresso de S. Exª em juízo, procurando, a nosso ver, o fóro impróprio, ao invés da via adequada como procuramos demonstrar, implica em desconsideração e desrespeito à decisão desta Corte. O ato do Eg. TRT da 1ª Região, por seu Presidente,

ao dar cumprimento a ordem judicial manifestamente ilegal, porque incompetente, nas circunstâncias, o seu ilustre prolator, pode caracterizar desobediência e indisciplina. Aconselhável, pois, é, e o elementar bom senso assim indica, que a posse do Exmo. Sr. Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca, no cargo de Corregedor no Tribunal Regional da 1ª Região, seja desconstituída. A Reclamação ajuizada, prevista no art. 274 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, é medida destinada à preservação da competência do Tribunal ou a garantir a autoridade de suas decisões, incumbindo ao relator, ao despachá-la, ordenar, se necessário, a suspensão do processo ou do ato impugnado (item II, do art. 276, do RITST). Por todo o exposto, DEFIRO a liminar requerida para o fim especial de desconstituir a posse do Exmo. Sr. Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca no cargo de Corregedor do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, devendo esta decisão ser incontinenti comunicada ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, na pessoa do seu Presidente, e ao Exmo. Sr. Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca para que se abstenha da prática de qualquer ato próprio do Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ficando o Exmo. Sr. Juiz Luiz Augusto Pimenta de Mello, por ser o mais antigo na Corte Regional Trabalhista (Ato nº 131/99), investido no cargo de Corregedor Regional do TRT da 1ª Região, até que a nova eleição para o cargo seja realizada, em cumprimento à decisão anterior deste Tribunal Superior do Trabalho. Publique-sé. Brasília, 27 de abril de 1999. RIDER DE BRITO. Relator. II- determinar a expedição de ofício ao Ex.º Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para imediata ciência e adoção das providências. Reclamantes: Nelson Tomaz Braga e Outro. Reclamado: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região". Às doze horas e quinze minutos, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta encerrou a sessão, agradecendo a participação de todos. Para constar, eu, Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Wagner Pimenta e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Presidente do Tribunal

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária